

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE OSASCO DO ESTADO DE SÃO PAULO,

MIZAEEL BISPO DE SOUZA, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob nº. 230.389, atualmente recolhido no Presídio Romão Gomes – PMRG sob nº. 87, localizado na Avenida Tenente Júlio Prado nº. 341, bairro do Tremembé, CEP 02370-000, por seu advogado infra-assinado, com escritório nesta Capital do Estado de São Paulo, na Rua Turiassu, nº. 127, conjunto 42, Perdizes, CEP 05005-001, endereço que indica para recebimento de intimações (inciso I do artigo 39 do Código de Processo Civil), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 1º, III e artigo 5º, V, X e LVII da Constituição Federal, artigos 12, 16, 17, 20, 21, 186, 187e 927 do Código Civil, bem como Súmula 403 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, propor a presente

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS pelo Rito Ordinário em face de

TVS – EMISSORA DO SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO S.A., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob nº. 45.039.237/0001-14, com sede na cidade de Osasco do Estado de São Paulo, sito à Avenida das Comunicações, nº. 4, Vila Jaraguá, CEP 06276-905, pelo motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

1| PEDIDO DE DEPÓSITO DE MÍDIA

Inicialmente o Requerente esclarece que pretende ilustrar os fatos ventilados nesta exordial, que justificam sua pretensão, através de reportagem veiculada pela Requerida em 25 de fevereiro de 2.014, em seu programa chamado “SBT Brasil”.

Porém, considerando que o caso vertente tramita na forma digital, o que ainda não comporta a possibilidade de armazenamento virtual de vídeos, pugna o Requerente, desde já, pela autorização judicial no sentido de que aquele possa depositar em cartório, fisicamente, mídia ou *pen drive* com o conteúdo da reportagem mencionada.

2| DA TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA

Antes de expor as teses legais e fatídicas que fundamentam a presente ação, o Requerente exclama transcendência jurídica, sobretudo considerando que o caso vertente colidirá Direitos Fundamentais, tais quais de Humanidade (ou de Personalidade, como mais conhecido) e o de Liberdade de Expressão.

O Requerente justifica a mencionada transcendência pela evolução histórica, filosófica e social que as Leis vêm sofrendo, bem como através da evolução tecnológica ligada a difusão de informações.

Pois bem.

Como cediço, a Era da codificação ocorrida no século XVII foi marcada por pensamentos patrimonialistas, pensamentos estes que perduraram até o século XX (como faz exemplo a filosofia estampada do Código Civil de 1.916).

Já no século XX, o seu transcurso foi marcado por uma importante mudança evolutiva quanto à filosofia jurídica, sempre levando em consideração a moral e os bons costumes, pois surgiu uma forte tendência a expressar a importância aos Direitos da Personalidade, ou seja, considerando não somente o exterior humano, mas também o seu interior.

Eis que entrou em vigor, no ano de 1.988, a nossa atual Carta Magna Republicana, que definitivamente assumiu a importância dos Direitos da Personalidade, privilegiando a dignidade da pessoa humana.

Doravante, se o Estado que não expressasse prevalência à dignidade da pessoa humana, Aquele não justificaria a sua existência perante a sociedade. O “ser” passou a ser mais importante que o “ter”. A “liberdade” passou a ser mais importante que a “coisa”. Por fim, a “liberdade” passou a ter mais valor que a “propriedade”.

Ainda, tendo em vista a constante ascensão do Direito da Personalidade no universo jurídico, não se pode desconsiderar a atual situação tecnológica que o mundo vive, onde as informações são difundidas praticamente de forma instantânea, porém não só pelos meios de comunicação, mas também por qualquer pessoa que carregue um simples aparelho de telefone celular.

Curiosamente, ao mesmo tempo em que o Direito passa a dar uma atenção maior aos Direitos da Personalidade, a evolução tecnológica passou a justificar aquela postura.

Hoje, a velocidade com a qual a comunicação é difundida, somada com a falta de traquejo legal quanto ao respeito à personalidade humana, vem trazendo diversas situações caracterizadoras de danos internos à pessoa humana, sendo que em alguns casos o desfecho seja a ser trágico.

Não são raros os exemplos de pessoas que chegam ao ápice do suicídio por terem suas vidas expostas indevidamente em redes sociais, ou pessoas que ficam “famosas” por situações veiculadas indevidamente, cujo rótulo passa a estampar seu conteúdo interno, muitas vezes de forma perpétua, colocando o ser humano em uma eterna crise de identidade, passando a exercer seu interior em função do exterior.

Desta forma, considerando a atual Era tecnológica e digital que a sociedade vive, bem como a fragilidade legal dos Direitos da Personalidade, casos emblemáticos como este devem ser apreciados com máxima atenção, a fim de se reequilibrar a balança social, inibir abusos, libertinagens, devassas na vida alheia e até tragédias. Assim, o Requerente entende que o caso em testilha oferece transcendência jurídica, sobretudo pelo infeliz fato de a edição de Leis não acompanhar a evolução social, restando o Judiciário suprir este dado de realidade através da Jurisprudência.

3 | DOS FATOS

Conforme cópia acostada, em 25/02/2014 a Requerida exibiu em seu jornal “SBT Brasil” uma reportagem denominada SBT BRASIL ENTREVISTA MIZAEEL BISPO, a qual pode ser assistida até hoje pelo seu site - <http://www.sbt.com.br/jornalismo/noticias/39543/SBT-Brasil-entrevista-Mizael-Bispo.html#.VQw1CuHy2gQ>.

A mencionada entrevista foi marcada por uma longa negociação entre as partes e Poder Judiciário, a qual perdurou por aproximadamente 6 (seis) meses.

Na mencionada negociação ficou combinado (i) que a imagem do Requerente não seria cedida para outras emissoras ou qualquer outro veículo de comunicação (*internet*, rádio, etc.), (ii) que na entrevista não seria falado sobre o processo criminal por ele respondido e (iii) nem sobre a sua estada no Presídio Romão Gomes. A finalidade da entrevista seria única e exclusivamente para discorrer sobre a autobiografia que está sendo escrita pelo Requerente.

Os termos da referida negociação podem ser constatados pelo documento acostado, ora representado pela Parte 399 de 20 de fevereiro de 2.014 da Seção Penal do Presídio da Polícia Militar Romão Gomes, bem como pela entrevista exibida, onde a própria Requerida manifesta ciência plena e inequívoca quanto a negociação realizada, a vontade do Requerente e a determinação do Poder Judiciário:

Esta reportagem com Mizaël Bispo exigiu uma negociação que durou seis meses.

Além disso era preciso que a Justiça autorizasse (sic) o nossa entrada no presídio. O juiz concordou com uma condição. Que na entrevista nós não perguntássemos a ele nada sobre o processo.

É que Mizaël está recorrendo da sentença que ele recebeu acerca de um ano. A Justiça espera com isso evitar que ele influencie desde já seus futuros julgadores.

- Mizaël, a mais de três anos que você não fala com a imprensa. Por que você decidiu romper o silêncio?

- Porque eu estou pretendendo lançar um livro (corte e edição)

(2'15'')

Porém a Requerida, como a maiorias das imprensas sensacionalistas que querem se fazer de um imaginário 4º Poder, desrespeitou as determinações do Poder Judiciário e da vontade expressa de um cidadão, transformando-os em subproduto de sua indústria lucrativa.

Conforme consta da matéria acostada, cuja duração foi de 8'06'' (oito minutos e seis segundos), somente 30 (trinta) segundos, repetindo, **TRINTA SEGUNDOS** (3'05'' ao 3'35'') foram destinados ao real objetivo da entrevista, a saber, a autobiografia do Requerente.

Já, os demais 7'36'' (sete minutos e trinta e seis segundos) foram destinados a perguntas relacionadas com o processo de acusação que o Requerente está respondendo, bem como a sua estada no Presídio Romão Gomes.

Importante notar que em diversos momentos da entrevista a Requerida insiste em perguntar sobre assuntos que não deveriam ser perguntados, sendo que o Requerente por diversas vezes adverte-a de que aqueles questionamentos não estavam em pauta ou que foi combinado que não seria discutidas questões processuais.

A parte mais infame da entrevista se dá no momento em que a Requerida desfere uma série de perguntas ao Requerente, referente ao cumprimento de pena por um homicídio. Não é necessário muito esforço mental para saber que a Requerida se referia ao caso que o Requerente está respondendo.

Quando advertida sobre o que foi combinado entre as partes, a Requerida faz expressão “de poucos amigos”, gagueja, e diz que não está falando sobre o processo, mas sobre leis.

SBT Brasil entrevista Mizael Bispo



Excelência, a Requerida parece não ter muito conhecimento sobre processos e leis, mas deixa nítido deter uma retórica maliciosa, “de não falar falando”, tanto é que veiculou a matéria desrespeitando solicitação do Requerente e ignorando uma determinação expressa do Poder Judiciário.

Mas agora a Requerida tem uma bela oportunidade para distinguir retórica e Lei. Sem entrelinhas.

Não bastasse, a Requerida também ignorou o acordo feito entre as partes, no sentido de que a entrevista e suas imagens não fossem cedidas a outras emissoras ou outros meios de comunicação, como internet, rádio, etc.

Porém, conforme relação anexa, a reportagem combatida foi veiculada, também, pelo *site* www.youtube.com, bem como www.uol.com.br.

É evidente que a Requerida é pessoa jurídica desprovida de palavra e compromisso, quando o assunto é a busca de “produtos” para alimentar sua indústria lucrativa. E “*quem quer dinheiro*”?

Ao veicular matéria de forma inconsequente, a Requerida desconsiderou que o Requerente deveria ter sido tratado com dignidade, independente de sua posição, desrespeitando seus “bens” da personalidade, tais quais imagem, sentimento, sensibilidade, honra, bom nome, repouso, corpo, intimidade, etc.

Excelência, o Requerente reconhece a importância social da mídia, sendo sua liberdade, regra, e restrição, exceção. Mas sua atividade deve ser exercida com limites.

Obviamente, não se deve falar em censura. Porém, liberdade não pode ser confundida com libertinagem.

4| BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A IMPRENSA SENSACIONALISTA

O século XX foi marcado pelo rápido desenvolvimento dos principais órgãos da mídia existentes atualmente. Tanto desenvolvimento vem colocando tais órgãos no centro do cenário político, econômico e cultural, entre outros.

Os órgãos da mídia exercem um importante papel com outras instituições, seja de cooperação, ou de subordinação. A cooperação entre a mídia e as principais instituições democráticas de um país, representa a prestação de um serviço à sociedade. Já a subordinação, em contrapartida, leva ao atraso, e até a atrofia, do desenvolvimento do processo cívico e democrático.

Não há como negar a crescente influência que a mídia exerce em diversos aspectos da vida cotidiana, fruto de uma lenta solidificação concretizada ao longo dos anos.

A atuação desmedida da mídia na cobertura dos crimes, sob os argumentos do direito à informação e vedação constitucional à censura prévia, vem implantando uma punição antecipada aos investigados pelos crimes que ganham repercussão e terceiros.

A exploração sensacionalista da mídia acaba projetando na figura do investigado e terceiros, a imagem do inimigo social, análogo àquele exposto na teoria do Direito Penal

do Inimigo, de Günther Jackobs, que acarreta verdadeiro atentado à sua dignidade humana, motivando atos judiciais dotados de imediatidade como forma de dar-se uma resposta estatal ao clamor popular.

4.1| EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA IMPRENSA

Nos primórdios de sua história, a imprensa funcionou através de correspondências privadas trocadas entre comerciantes, com a finalidade de trocar informações sobre diversos temas de interesse comum.

Apenas não eram considerados jornais manuscritos, pois as partes envolvidas não tinham interesse que seu conteúdo se tornasse público.

Quando tal interesse veio à tona, as notícias até então manuscritas passaram a ser impressas, e adquiriram um preço.

Surge então a busca pelo aumento das vendas, e conseqüentemente o aumento do lucro. Assim, desde o início a notícia é tratada como uma mercadoria, e submete-se às leis da oferta e da procura.

A partir do século XVI, com as companhias ampliando seus mercados, o Estado viu-se obrigado a regular o comportamento social, econômico e político da população através de sua administração. A imprensa, então, logo se tornou alvo do poder público como o meio mais eficaz para se atingir tal finalidade. As autoridades passaram a utilizá-la como uma forma de rapidamente notificar decretos e portarias, sendo sutilmente transformada em “boletins oficiais” do Estado que, sob o pretexto de salvaguardar a liberdade coletiva, transformava a imprensa em um canal de circulação das informações oficiais.

Ao final do século XVII, começam a ser publicadas as primeiras revistas contendo instruções pedagógicas, críticas e algumas resenhas.

Mas o primeiro e grande marco relacionado ao nascimento da imprensa se deu durante os primeiros anos do século XVIII, quando esse meio de comunicação concretizou a formação de uma opinião popular.

Essa formação se deu em razão de um novo fator: o surgimento de um jornalismo autônomo. Tão logo, o poder do Estado tornou-se realmente “público”, e seu grau de

desenvolvimento era medido através das infindáveis discussões entre este e a imprensa, de forma que todos os atos públicos passaram a gozar de total publicidade.

Nesse contexto, a propaganda adquire importante significado, demonstrando que era possível promover a aceitação de uma pessoa, um produto, ou até mesmo uma ideia, através de sugestões. Nasce a tão conhecida “opinião pública encenada”.

A partir daí, com o crescimento da mídia e das formas de tecnologia, fez-se necessário um equilíbrio entre o interesse público necessário para a divulgação das notícias e as ambições mercantis da empresa jornalística. Ou seja, a necessidade de uma objetividade jornalística, consistente em agradar o número máximo de pessoas, já que não é possível agradar a todos.

Em finais do século XVIII, a nasce o conceito de liberdade de imprensa, enquanto direito fundamental.

Já, a relevância do período que procede a Revolução Industrial evidencia-se pelo impulso da imprensa em razão de diversos fatores.

Desde o surgimento da imprensa, a atividade fim se volta à maximização dos lucros. O principal papel desta se resumia a verificar e a organizar a circulação das notícias. No entanto, com o decorrer do tempo a imprensa, até então considerada de informação, passou a ser vista como órgão emissor de opinião, e conseqüentemente, os jornais que anteriormente eram meros publicadores de notícias, passaram a ser formadores e condutores de opinião pública.

Com o passar do tempo, as editoras começaram a priorizar a contratação de redatores que trabalhassem sempre no sentido de atrair, redatores que trabalhassem como funcionários de uma empresa privada submetida às leis da oferta e da procura.

Desta maneira:

O jornal acabou entrando em uma situação em que ele evoluiu para um empreendimento capitalista, caindo no campo de interesses estranhos à empresa jornalística e que procuraram influenciá-la. (...) A história dos grandes jornais a segunda metade do século XIX demonstrou que a

*própria imprensa se tornou manipulável à medida que ela se comercializou.*¹

Importante ressaltar ainda que a partir de 1880 surgem os primeiros grandes trustes de imprensa, assim como um significativo desenvolvimento técnico dos meios de transmissão, e uma unificação organizacional deste.

Mas foi durante o século XX que a cultura definitivamente adquiriu forma de mercadoria. As opiniões não eram mais emitidas somente com o escopo de unificar um pensamento político público, e sim com a finalidade de mercadorias. Tornou-se comum o cidadão não conseguir distinguir fato e ficção.

Neste cenário, ocorre o surgimento e o desenvolvimento de novos órgãos da mídia, tornando-se quase impossível para a população distinguir se suas atitudes estão condicionadas por um determinado órgão (imprensa, rádio ou televisão), ou pela fusão deles. Atualmente, há quem diga que a imprensa está em crise em razão da mudança na ideia de informação, no tempo da informação e, principalmente, na veracidade da informação.

Ao passo que a mídia possui inegável importância como ponte de ligação entre notícias e o cidadão, esta também considera a informação, acima de tudo, uma mercadoria, na qual os grandes investidores não poupam investimentos para essa tecnologia.

4.2| OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal, em seus artigos 220 e seguintes, regulamenta o exercício da Comunicação Social, ou seja, normatiza, segundo Alexandre de Moraes, “o meio pelo qual o direito à liberdade de expressão (art. 5º, IX, CF) será difundido por intermédio dos meios de comunicação em massa”.²

Meios de comunicação, por sua vez, podem ser definidos como: “toda e qualquer forma de desenvolvimento de uma informação, seja através de sons, imagens, impressos, gestos”.³

¹ HABERMAS, 1984 apud ANDRADE, 2007, p. 52-53.

² MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2006, p. 746.

³ *Ibid.*, p. 746.

A Constituição, contudo, tratou dos meios de comunicação em sentido estrito, regulamentando a atividade dos jornais, revistas, rádio e televisão.

Ainda, a Constituição Federal também determina que os veículos de comunicação devem observar a preferência à finalidade educativa, artística, cultural e informativa, respeitando os valores éticos e sociais da pessoa e da família (incisos I e IV do artigo 221 da Constituição Federal).

4.3| INTERAÇÕES ENTRE A MÍDIA E A CONSCIÊNCIA CÍVICA

A mídia deveria fluir em consonância com a sua atividade fim, ou seja, o aprimoramento da consciência cívica. Porém, esta muitas vezes ultrapassa o limite de suas funções e invade esferas reservadas de pessoas.

Os instrumentos e os motivos que levam a Mídia a atuar de tal maneira são diversificados. O que se nota principalmente é que em casos de grande repercussão os órgãos da mídia exaltam sempre as pessoas envolvidas como personagens de um enredo, sem levar em consideração regras legais.

Não há como negar o distanciamento existente entre a mídia e os limites legais. Até porque os aspectos relacionados à lógica de funcionamento de cada uma delas acabam por distanciá-las, e de certa forma, as contrapõem.

A respeito da atividade jornalística, cabe destacar o abuso, o excesso e a irresponsabilidade com a qual alguns profissionais dessa área divulgam as notícias que envolvem crimes, criminosos, processos penais, investigados, supostos participantes, etc.

Em troca de sensacionalismo, e conseqüentemente lucro, a mídia é capaz de destruir uma reputação que levou anos para ser construída. Além disso, é capaz ainda de formar o estereótipo do criminoso, insculpindo nessa moldura a imagem dos integrantes das camadas populares de nossa sociedade.

No entanto, resta claro que atualmente a principal finalidade da mídia na prática, como empresa privada, é a máxima obtenção de lucros.

DO DIREITO

Diante dos fatos narrados pelo Requerente, bem como suas considerações quanto a necessidade de a mídia exercer suas atividades de forma consciente, sem que ela seja exposta à censura, as entrelinhas do caso vertente devem ser analisadas com precisão cirúrgica, a fim de se chegar aos limites da liberdade da imprensa, que não deve ser geral.

Há um dito popular que proclama: “o seu direito acaba onde começa o dos outros”, que envolve bom senso, ética e valores morais e, também, direitos e deveres assegurados em Lei. Porém, como saber o limite dos direitos e a extensão dos deveres individuais de um? É justamente este o tema de discussão.

5) DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A Carta Magna Republicana de 1.988 constitucionalizou o Direito da Personalidade com garantia fundamental da sociedade, consoante incisos II e III do artigo 1º, passando a *Lex Legum* a ter característica muito mais humana do que patrimonial.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

Ao adotar tal posicionamento, a órgão legislante exclamou que a humanidade deve ser a tônica do convívio social, na medida em que a cidadania representa um *status* do ser humano e a dignidade da pessoa humana o valor espiritual e moral da pessoa, que assegura uma vida social digna do desenvolvimento da sociedade.

Doravante, o Direito da Personalidade passou a ter uma importância ímpar, tanto na condição social como individual, pública ou privada, no sentido em que elas devem se complementar, e não se distanciar.

Tanto é que o Código Civil de 2.002 passou também a dar importância ao Direito da Personalidade do âmbito privado:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Em outras palavras, as condições em que o Direito da Personalidade são colocadas sempre devem ser vistas com transposição, e não sobreposição, **sempre em busca de um equilíbrio**, a fim de que tal instituto jurídico não seja visto como um direito “egoísta” ou de “dominação”.

Como cediço, os Direitos da Personalidade são essenciais, subjetivos, privados, universais, absolutos, não patrimoniais, inatos, perpétuos e não disponíveis.

Neste compasso, eles podem ser biológicos, morais ou sociais, os quais cada um possui seus respectivos “bens da personalidade”.

Os “bens” biológicos da Personalidade são aqueles que envolvem a vida, a integridade física, a saúde e as necessidades vitais, por exemplo.

Já, os morais, são aqueles que envolvem a integridade moral, a identidade, o nome, a imagem e a intimidade.

Por fim, os “bens” sociais da personalidade são aqueles decorrentes da família, bom nome, reputação e respeito.

6) DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA

Não menos ou mais importante, a liberdade de imprensa, oriunda da liberdade de expressão, também exerce papel fundamental da sociedade.

A liberdade de imprensa estabelece um ambiente no qual, sem censura ou medo, várias opiniões e ideologias podem ser manifestadas e contrapostas, ensejando um processo de formação do pensamento.

Rui Barbosa, em brilhante passagem, afirmou que:

“A imprensa é a vista da nação. Por ela é que a Nação acompanha o que lhe passa ao perto e ao longe, enxerga o que lhe malfazem, devassa o que lhe ocultam e tramam, colhe o que lhe sonegam, ou roubam, percebe onde lhe alvejam, ou nodoam, mede o que lhe cerceiam, ou destroem, vela pelo que lhe interessa, e se acautela do que a ameaça. (...) Um país de imprensa degenerada ou degenerescente é, portanto, um país cego e um país miasmado, um país de idéias falsas e sentimentos pervertidos, um país que, explorado na sua consciência, não poderá lutar com os vícios, que lhe exploram as instituições”.

Conforme José Afonso da Silva é na liberdade de informação jornalística que se concentra a liberdade de informar e é nela que se realiza o direito coletivo à informação.

7| DA COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUA HARMONIZAÇÃO

O sistema de restrições constitucionais aos direitos fundamentais é se baseia na premissa de que nenhum direito fundamental é absoluto.

Por este motivo, a Constituição Federal prevê a possibilidade de minorar o conteúdo material de um direito fundamental para salvaguardar outro.

Pois bem.

Dispõe o inciso IX do artigo 5º da Carta Magna Republicana:

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Em contrapartida, dispões os incisos I e IV do artigo 5º da Constituição Federal:

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

(...)

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família

Assim, de acordo com nossa Constituição Federal, a regra é a liberdade para o exercício do direito à expressão, sendo que a restrição é exceção. Ou seja, a liberdade de se expressão não é absoluta.

Neste compasso, casos de restrições sempre deverão apoiar-se na Constituição para que seja legítima (STF. ADI 869, REL.MIN. Ilmar Galvão, DJ 04/06/04). O Poder Judiciário poderá restringir a liberdade de expressão tendo em vista a necessidade de proteção de outros direitos constitucionais.

José Rodrigues Torres, registrou que:

Qualquer restrição à liberdade de informação jornalística deve ter embasamento no próprio texto constitucional. E a Constituição Federal dá ao Poder Judiciário, com absoluta exclusividade, o poder de controlar os abusos da liberdade de informação jornalística, bem como os abusos da atuação de qualquer outra instituição, ou mesmo Poder, mediante o exercício da jurisdição. Assim, quando surge um conflito de interesses envolvendo a imprensa com a sua liberdade de informação jornalística de um lado e o cidadão com seus direitos civis e constitucionais do outro lado, cabe ao Poder Judiciário compor tal conflito.

(Apud Luis Roberto Barroso. Temas de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. 2ª ed.p. 372-373)

Ademais, o que deve ser observado é que o Poder Judiciário não pode impedir previamente o exercício da liberdade de expressão, tendo em vista que o tipo de punição escolhido pelos constituintes foi a responsabilização *a posteriori*. Nesta esteira, as violações eventuais devem ser resolvidas em perdas e danos.

É o que se busca no caso ventilado.

No caso em testilha há colisão entre a liberdade de informação e a proteção à intimidade, privacidade, honra e imagem, o que merece harmonização através da intervenção do Poder Judiciário.

Note-se que o objeto da matéria veiculada era para ser a autobiografia do Requerente, sendo expressamente combinado que perguntas referentes ao crime que responde e sua estada no Romão Gomes, bem como a cessão de imagens e reportagem a outros meios de comunicação estariam excluídas de cogitação.

Não é o que aconteceu...

Ora, o princípio da liberdade de expressão, assim como os demais que compõe o sistema dos direitos fundamentais, não possui caráter absoluto.

Ao contrário, encontra limites nos demais direitos fundamentais, como no caso, o da Dignidade da Pessoa Humana.

Dispõe o art. 5º, X da Constituição Federal:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Note-se que o direito à liberdade de expressão e o direito à intimidade estão elencados no artigo 5º da Constituição Federal como direitos fundamentais, possuindo a mesma importância.

Ainda, o artigo 221 da Constituição Federal:

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

(...)

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família

Nesta esteira, levando em consideração que não há hierarquia entre Direito da Personalidade e Liberdade da Imprensa, o Poder Judiciário deverá analisar o presente caso de forma singular, pesando de cada lado da balança os direitos aqui envolvidos, ações e consequências, a fim observas a necessidade, adequação e proporcionalidade das situações discorridas.

8) DOS “BENS” DA PERSONALIDADE VIOLADOS

O Requerente entende que a Requerida, ao dispor de sua liberdade, agiu com excesso desnecessário ao veicular sua seu nome e imagem, atribuindo e perpetrando aos leitores fama de inimigo social, ligado a acusação de um crime que gerou clamor popular, ferindo os “bens” de seu Direito de Personalidade.

Vale notar que o objeto da matéria veiculada era para ser a autobiografia do Requerente, sendo expressamente combinado que perguntas referentes ao crime que responde e sua estada no Romão Gomes, bem como a cessão de imagens e reportagem a outros meios de comunicação estariam excluídas de cogitação.

Referida irresponsabilidade recolocou o Requerente, perante a sociedade, como inimigo social, expondo-o a agressões morais, de sua imagem, intimidade, bom nome, reputação e respeito, que nada mais são que “bens” da personalidade.

Ora, como mencionado alhures, a mídia se tornou uma indústria, tendo como seu produto a informação. E informação, hoje, é sinônimo de poder, motivo pelo qual a imprensa deve agir com responsabilidade e ponderação. E a Requerida tenta se promover, chamando atenção apimentando e distorcendo realidades.

No caso em comento, isso não aconteceu, pois a Requerida invadiu o direito à reserva e vida privada do Requerente, seu direito a honra, dignidade e imagem e vizinhança, esta última também podendo ser vista como um “bem” do Direito da Personalidade (sossego).

Ao invadir o DIREITO À RESERVA do Requerente, a Requerida desrespeitou sua intimidade da vida pessoal, familiar, sentimental, imagem, lazeres, individualidade, saúde e sensibilidade.

Ainda, a Requerida também maculou o DIREITO À HONRA OBJETIVA do Requerente, projetando na consciência social, novamente, uma imagem de que aquele seria um inimigo social que causou clamor popular.

Ademais, também é importante destacar uma infração à IMAGEM do Requerente, que é visto como inimigo social perante terceiros e até parentes e amigos, devido a uma exposição pública desarrazoada.

Por fim, também é possível destacar um ataque ao DIREITO DE VIZINHANÇA do Requerente, que também pode ser interpretado como um “bem” da personalidade, a partir de o momento em que este está ligado ao sossego.

Ao agir desta forma, a Requerida desrespeitou a vida do Requerente, colocou em risco sua integridade física, abalou sua saúde gerando sentimentos psicológicos negativos no mesmo, comprometeu suas necessidades vitais, como sossego e sono, lhe causou transtornos morais e de identidade, comprometeu seu nome e imagem, maculou sua personalidade perante família, amigos e terceiros, sua reputação e seu respeito.

Um enorme flagrante de devassa à dignidade do ser humano e liberdade de desenvolvimento da personalidade.

9) DA REPARAÇÃO DE DANOS

A legislação brasileira tutela o direito a uma indenização àquele que for lesionado por outrem, seja na esfera material ou extrapatrimonial. Iniciando pela Constituição Federal:

Art. 5º, CF: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Já, o nosso Código Civil Brasileiro:

Art. 186, CC: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187, CC. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927, CC: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Por fim, com relação à violação do Direito da Personalidade e seus “bens” tutelados, dispõe o Código Civil:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Pois bem.

No caso em testilha, o Requerente sofreu danos de ordem extrapatrimonial por conduta excessiva da Requerida, que desrespeitou a vida do Requerente, colocou em risco sua integridade física, abalou sua saúde gerando sentimentos psicológicos negativos, comprometeu suas necessidades vitais, como sossego e sono, lhe causou transtornos morais e de

identidade, comprometeu seu nome e imagem, maculou sua personalidade perante família, amigos e terceiros, sua reputação e seu respeito.

Referidos danos merecem compensação nos termos dos artigos fundamentados alhures.

Neste compasso, informa o Requerente que no caso em comento estão preenchidos todos os requisitos autorizadores da reparação de danos.

A ação está representada pelos excessos da matéria acostada e flagrante descumprimento de acordo realizado entre as partes e determinação do Poder Judiciário, **publicamente veiculada pela Requerida**, com destaque nas passagens exclamadas no decorrer da narrativa da presente peça vestibular, que infringiram os “bens” da personalidade do Requerente.

Os danos encontram-se representados pelos efeitos e prejuízos causados pelos “bens” da personalidade violados pela Requerida, que são *in re ipsa* e independem de prova, nos termos da Súmula 403 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Já, o nexo causal está na ligação entre a ação e os danos sofridos, em especial a violação ao inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal e incisos I e IV do artigo 221 do mesmo Diploma Maior.

Neste compasso, medida que se impõe é a condenação da Requerida em uma indenização por danos morais em favor do Requerente.

10| DA FIXAÇÃO DO DANO MORAL

No caso em comento a fixação da indenização do dano moral deverá observar questões reparatórias, punitivas, pedagógicas, o grau da lesão e poder econômico do infrator, de forma a não enriquecer o Requerente, o que significa dizer uma mudança de *status* social.

A questão reparatória deverá observar a necessidade de compensar os danos morais causados ao Requerente.

Já, a questão punitiva deverá **PESAR** no sentido de desencorajar a Requerida de praticarem condutas semelhantes à perpetrada em desfavor do Requerente.

Por fim, a questão pedagógica deverá **PESAR** no sentido de que a Requerida **APRENDA** a respeitar a dignidade alheia e os limites de sua liberdade e a se policiarem de forma mais condizente com a dignidade da pessoa humana.

De antemão, o Requerente sugere uma reparação não inferior ao valor correspondente a 500 (quinhentas) vezes o valor do salário mínimo vigente à época do cumprimento da condenação.

11| DO PEDIDO

Ante o exposto, vem o Requerente, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o julgamento **PROCEDENTE** da presente ação, com a consequente condenação da Requerida em uma indenização por danos morais, ora sugerida no valor não inferior a 500 (quinhentas) vezes o salário mínimo vigente à época do cumprimento da condenação.

Requer o Requerente, ainda, a condenação da Requerida no sentido de que publique uma nota de desculpas em seu jornal pelo conteúdo da matéria discutida e que exclua a mencionada matéria de seu *site*, bem como do youtube.com e uol.com.br, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ainda, pugna o Requerente pelos benefícios da justiça gratuita, nos termos da declaração acostada.

Ademais, requer a condenação da Requerida nas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios na fração de 20% (vinte por cento) da condenação pelo princípio da sucumbência.

Requer também a citação da Requerida no endereço demonstrado no preâmbulo desta, para, querendo, conteste a presente ação e todos os seus termos, sob pena de confissão e revelia.

Pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, porém destacando a Súmula 403 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em especial o depoimento pessoal do representante legal da Requerida, juntada de documentos e ulterior de novos que possam surgir, oitiva testemunhal, perícias e tantas outras se fizerem necessárias ou a determinação deste Douto Juízo, já que é Vossa Excelência o destinatário da prova.

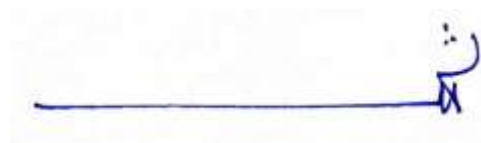
Por oportuno, requer-se que todas as intimações e notificações relativas a presente demanda, sejam enviadas em nome do advogado **LUÍS ALBERTO MARTINS ARAÚJO**, inscrito na OAB/SP sob o 259.573, brasileiros, com escritório em São Paulo, na Rua Turiassu, n°. 127, conjunto 42, Perdizes, São Paulo/SP, CEP 05005-001, com a inclusão do nome do mesmo, na contracapa dos autos para efeito de recebimento de publicações pela Imprensa Oficial.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para efeito de alçada.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 20 de março de 2015



LUÍS ALBERTO MARTINS ARAÚJO

OAB/SP n°. 259.573